



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005129-34.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ISMAEL DE OLIVEIRA ISMAEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n°: **0005129-34.2025.8.26.0996**
Comarca: **PRESIDENTE PRUDENTE**
Agravante: **ISMAEL DE OLIVEIRA ISMAEL**
Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Voto n°: **45226**

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
FALTA DISCIPLINAR GRAVE. IMPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Ismael de Oliveira Ismael contra decisão do Juízo do Deecrim da 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP, que reconheceu falta disciplinar grave, interrompeu o interstício aquisitivo de benefícios e decretou a perda de 1/3 dos dias remidos. O agravante busca a absolvição por ausência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta leve e afastamento da perda de dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta disciplinar praticada pelo sentenciado deve ser considerada de natureza grave e se a decisão de perda de 1/3 dos dias remidos foi correta.

III. Razões de Decidir

3. A prática da falta grave foi comprovada por meio do procedimento apuratório disciplinar nº 119/24, que evidenciou a desobediência do sentenciado. 4. Os depoimentos dos agentes penitenciários confirmam a apreensão de bilhete com anotações sobre suposta comercialização de entorpecentes, corroborando a decisão do magistrado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta disciplinar grave justifica a perda de 1/3 dos dias remidos. 2. A decisão fundamentada do Juízo a quo não padece de nulidade.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, incisos I e VI; art. 39, incisos II e V; art. 127.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado **ISMAEL DE OLIVEIRA ISMAEL** contra r. decisão proferida pelo Juízo do Deecrim da 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP que, ao reconhecer como grave a falta disciplinar por ele praticada, determinou a interrupção do interstício aquisitivo de benefícios e decretou a perda de 1/3 da perda dos dias remidos. Insurge-se contra a r. decisão no ponto em que o magistrado “a quo” reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, requerendo sua **absolvição, por ausência de provas**. Subsidiariamente, pleiteia a **desclassificação da conduta para falta de natureza leve, e o afastamento da perda de dias remidos e a remir**

O recurso foi contraminutado (fls. 48/51) e a r. decisão foi mantida (fls. 52). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 62/66).

É a síntese do necessário.

A irresignação não comporta acolhimento, pois não há como se acolher a tese de absolvição da conduta faltosa.

Colhe-se dos autos que o sentenciado, no cumprimento da pena em regime fechado, praticou falta disciplinar de

natureza grave consistente em **desobediência**.

Constata-se nos autos que, por meio do procedimento apuratório disciplinar nº 119/24, restou comprovado que, em **29/01/2024** o agravante praticou falta grave consistente em **desobediência**. Ao final da apuração da falta na esfera administrativa, concluiu-se pela ocorrência da falta disciplinar de natureza grave. O magistrado reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, declarou da perda de 1/3 dos dias trabalhados e remidos anteriormente à falta cometida em **29/01/2024 (desobediência)**, e a elaboração de novos cálculos a partir da data da referida infração.

O agravante **ISMAEL DE OLIVERIRA ISMAEL**, ouvido na sindicância, afirmou que: “o depoente encontra-se nesta Unidade a aproximadamente 2 (dois) anos e meio; Que no dia 29/01/2024 o depoente foi informado pelo “faxina” que seria mudado para o pavilhão II; Que o depoente pediu para o faxina pegar um livro sei que eu estava com outro sentenciado, que o depoente pegou este livro e colocou em seu pertences e saiu do pavilhão. Que ao ser revistado os pertences do depoente o funcionário entrou no meio do livro que o depoente havia emprestado uma carta; Que não foi informado para o depoente o conteúdo da carta; Que o depoente sempre empresta seus livros para o demais sentenciados do pavilhão e não se recorda o nome do sentenciado que estava com o livro na data do fato; Que o depoente sempre respeitou os funcionários e nunca cometeu nenhuma falta nesta Unidade; Que o depoente não tinha conhecimento da carta em seu pertences; Que o depoente encontra-se aguardando deferimento do benefício regime semiaberto e jamais cometeria algo do

tipo para se prejudicar. Que depoente não faz parte de nenhuma organização criminosa” (fl. 23).

RODRIGO FERNANDES PEREIRA,
agente de segurança penitenciária, relatou que: “é Agente de Segurança Penitenciária exercendo função nesta unidade prisional, e no dia e horário dos fatos, quando prestava serviço como zelador do pavilhão Celular IV, ao proceder uma revista de praxe nos pertences do sentenciado ISMAEL DE OLIVERIRA ISMAEL – Matrícula n ° 404.599-3, habitante da cela 425 do referido pavilhão, para ser transferido para outro pavilhão, foi encontrado e apreendido em meio aos seus pertences, 01 (um) bilhete contendo anotações referente a suposta comercialização do entorpecente conhecido como “M4”. Que o sentenciado ao ser questionado sobre o bilhete apreendido não deu nenhuma explicação dos fatos” (fl. 21)

WILLIAN TEIXEIRA DOS SANTOS,
agente de segurança penitenciária, relatou que: “é Agente de Segurança Penitenciária exercendo função nesta unidade prisional, e no dia e horário dos fatos, estava presente auxiliando o servidor Rodrigo Fernandes Pereira, que na ocasião prestava serviço como zelador do pavilhão Celular IV, na revista de praxe nos pertences do sentenciado ISMAEL DE OLIVERIRA ISMAEL – Matrícula n ° 404.599-3, habitante da cela 425 do referido pavilhão, para ser transferido para outro pavilhão, e presenciou o momento que foi encontrado e apreendido em meio aos seus pertences 01 (um) bilhete contendo anotações referente a suposta comercialização do entorpecente conhecido como “M4”. Afirma o depoente que sentenciado foi

questionado sobre o bilhete apreendido, porém, não deu nenhuma explicação sobre os fatos” (fl. 22).

Com base nos depoimentos coletados, é possível crer que a versão isolada apresentada pelo sentenciado foi elaborada com o único intuito de eximir-se de responsabilidade pelo ocorrido.

Considerando o teor dos depoimentos dos servidores, é inegável a existência de uma conduta do preso incentivando outros detentos a promover atos de indisciplina, com o explícito propósito de perturbar o regular convívio no presídio.

A conduta do agravante restou devidamente delineada nos relatos dos funcionários, os quais detêm fé pública, somente podendo ser desconstituídos mediante a demonstração, nos autos, de elementos que evidenciem a imputação indevida da infração ao acusado, o que manifestamente não se verifica no presente caso. Ademais, inexistem nos autos qualquer indício em sentido contrário.

Outrossim, cumpre salientar que a Administração do Presídio detém o dever-poder de aplicar medidas coercitivas e disciplinares, adotando critérios rigorosos na salvaguarda da ordem nos estabelecimentos penais, com o intuito de favorecer a adequada individualização da pena e proporcionar condições que estimulem as funções éticas e utilitárias da sanção, visando à futura reintegração social do condenado.

Nesse contexto, o Estado-Administração não pode ser conivente nem tolerar condutas plurais no ambiente prisional, sobretudo aquelas que objetivam obstar o regular andamento das atividades realizadas nos estabelecimentos penais, as quais podem se iniciar em um único pavilhão, expandir-se e assumir outras configurações, culminando em motins, rebeliões e demais atos análogos, os quais, envolvendo a participação de diversos pavilhões, podem, em última instância, conduzir à destruição total do presídio.

Sendo assim, comprovada a prática da falta grave, inviável a almejada absolvição.

Também não vinga a tese de que a conduta faltosa tenha sido de natureza média ou leve, pois o sentenciado, infringiu o disposto no artigo 50, incisos I e VI, que trata das infrações de natureza grave, c.c. artigo 39, incisos II e V, todos da Lei de Execução Penal.

Por fim, o cometimento de falta dessa natureza, como se sabe, também impõe a decretação da perda do direito ao tempo remido pelo trabalho ou a remir até aquela prática, mas, consoante dispõe o artigo 127 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, “*em caso de falta grave, o Juiz somente poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no artigo 57*”.

Ressalte-se que ao contrário do que alegado pela defesa, a **fundamentação sucinta não pode ser confundida com**

falta de fundamentação. A decisão exarada pelo Juízo *a quo* não padece de nulidade, pois foi devidamente fundamentada, e o Juízo “a quo”, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, o que se mostrou correto, **ante a ausência total de comprometimento com a reintegração social e também, porque a conduta do cativo contribui para desestabilizar o ambiente carcerário,** não havendo a possibilidade para reduzir a perda para somente 1 dia remido.

Daí porque, a decisão guerreada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator